



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 290 /2011

097ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.05.2011

PROCESSO Nº 1/0337/2002 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200111608

RECORRENTE: EUGÊNIO MÓVEIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: WILCA BARBOSA HEMPEL E IRAÍDES CORDEIRO MACIEL

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1 – O contribuinte efetuou saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Infração detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias – SLE. 2 – Infringência aos Arts. 127, inc. I; 169; 174; e, 177 do Dec. 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96. 4 – Recurso voluntário conhecido e provido em parte. 5 – Modificada a decisão exarada na 1ª Instância para PARCIAL-PROCEDÊNCIA da ação fiscal. 6 – Decisão por unanimidade de votos, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, conforme o seguinte relato:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" (CONSUMIDOR) = OMISSÃO DE SAÍDAS..."

Segundo as auditoras que executaram a ação fiscal, durante o exercício de 2000 a empresa efetuou vendas de mercadorias diversas, no montante R\$ 758.527,35, sem emitir a correspondente documentação fiscal legalmente exigida.

Foi Apontada infringência aos seguintes dispositivos da legislação tributária estadual: Art. 127, Inc. I; 169; 174; e, 177 do Decreto 24.569/97. Sugerida a aplicação da penalidade preceituada no Art. 878, III, "b" do Decreto 24.569/97 (Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96), conforme redação vigente à época da autuação, isto é, multa equivalente a 40% do valor da operação.

Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias – SLE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A autuação implicou no lançamento do seguinte crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 758.527,35
ICMS (17%)	R\$ 128.949,65
MULTA (40%)	R\$ 303.410,94
TOTAL	R\$ 432.360,69

Regularmente intimado do feito fiscal, o sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento alegando, basicamente o seguinte:

1. Que o Relatório Totalizador do levantamento fiscal apresentou várias inconsistências, principalmente no que se refere ao "preço médio unitário" gerado pelo SLE. Para ilustrar o alegado a impugnante cita o caso de 02 *home theaters* adquiridos, um ao preço de R\$ 1.400,00, e outro por R\$ 4.300,00, enquanto que o preço médio unitário gerado pelo SLE foi de R\$ 5.645,92;
2. Que em relação ao item almofadas de 40 x 40 (cód. 415), de uma quantidade total de 1.406 unidades, somente 48 foram vendidas separadamente. As demais 1.358 unidades foram vendidas junto com conjuntos estofados/sofá/poltronas (cód. 471), como brindes aos clientes, aplicando-se ao caso o disposto no Art. 604 do Dec. nº 24.569/97;
3. Que estranha a diferença apontada pela fiscalização nos estoques de cadeiras (cód. 363);
4. Que o levantamento fiscal incluiu indevidamente, como se fossem mercadorias para comercialização, diversos produtos adquiridos em estágio semi-acabados para serem industrializados pela empresa;
5. Que algumas das mercadorias vendidas formavam conjuntos e recebiam nomes diferentes daqueles constantes nas notas fiscais de aquisição, levando tal desconformidade de nomenclaturas a que algumas dessas mercadorias apresentassem omissão de entradas, e outras, omissão de saídas;
6. Que o montante apontado no auto de infração decorre da inclusão dos itens mencionados acima, combinada com os preços médios unitários elevados, de forma que a empresa se viu prejudicada por não poder recolher a diferença encontrada;

Ao final a impugnante pede que sejam refeitos os cálculos dos preços médios de todas as mercadorias arroladas no Relatório Totalizador, bem como que sejam consideradas as mercadorias mencionadas no item 5 acima, protestando provar por todos os meios admitidos em direito, tais como apresentação posterior de documentos, realização de perícia, defesa oral, etc.

Os argumentos da defendente, no entanto, não foram acolhidos pelo julgador de 1ª INSTÂNCIA, que concluiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Insatisfeita com a decisão monocrática, a empresa autuada interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em que manifesta sua discordância em relação às conclusões do julgador singular e, mais uma vez, aponta supostas inconsistências do levantamento fiscal, empregando, essencialmente, os mesmos argumentos já expostos na defesa.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer às fls. 305/6, manifestou-se contrariamente às alegações da recorrente. Por isso opinou no sentido de que se conheça do recurso voluntário interposto, e que se lhe dê parcial provimento, mas, apenas em relação ao percentual da multa aplicada, haja vista que a mesma teve o seu percentual reduzido de 40% para 30% pela Lei nº 13.418/2003.

Em 02 de dezembro de 2004, o recurso foi submetido à apreciação desta 1ª Câmara de Julgamento, que decidiu converter o curso do processo na realização de perícia, para que fosse verificada a exatidão dos números apresentados pelo agente fiscal e, se necessário, elaborado novo quadro totalizador, nos termos do despacho do então relator, à fl. 309.

No entanto, as providências determinadas pela Câmara não puderam ser adequadamente atendidas pela CEPED. Eis que a empresa autuada não atendeu à intimação para apresentação dos documentos necessários à realização da perícia requerida.

Diante de tal dificuldade a perícia limitou-se a analisar os pontos levantados pela recorrente e a prestar os esclarecimentos possíveis, com base nos documentos já presentes no processo, conforme laudo às fls. 310 a 314.

Desse modo, resultou inalterado o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

E agora, o processo vem novamente à apreciação deste respeitável colegiado.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário, tendo como recorrente EUGÊNIO MÓVEIS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Ab initio calha ressaltar que não há questões de ordem preliminar a serem apreciadas no presente julgado. Assim, passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Vê-se que o processo originou-se de uma auditoria realizada nos livros e documentos fiscais da recorrente, com emprego do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

Referido método de fiscalização consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias constantes nos livros e documentos fiscais do contribuinte relativamente a certo intervalo de tempo, no caso em espécie, o exercício de 2000.

A técnica em referência é agasalhada pela legislação estadual vigente, conforme se lê no Art. 827 do Dec. nº 24.569/97 que regulamenta o ICMS no Estado do Ceará, *in verbis*:

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Oportuno consignar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos eletrônicos e notas fiscais entregues pela empresa, alimenta o SLE, produzindo ao final o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, o qual, repita-se, se baseia única e exclusivamente nas informações constantes nos livros, arquivos e documentos fornecidos pelo próprio contribuinte.

Trata-se, pois, de uma metodologia de auditoria que, além de legal, é tecnicamente confiável, uma vez que fundada em análise quantitativa do movimento real de mercadorias da empresa.

Obviamente, isso não quer dizer que a fiscalização em tela esteja imune a erros, a despeito da eficiência da técnica empregada em sua elaboração. Todavia, competia à empresa acusada provar as falhas porventura existentes no levantamento fiscal, a fim que as mesmas pudessem ser corrigidas. E no presente caso, a oportunidade para isso foi devidamente franqueada à defendente, mediante submissão do processo a realização de perícia fiscal. Entretanto, a recorrente não atendeu a intimação para entrega dos documentos necessários, nem tão pouco indicou assistente técnico para acompanhar os trabalhos.

Em todo caso, examinando a documentação acostada aos autos, o perito fiscal não encontrou pertinência nos argumentos da recorrente, de modo que não fez qualquer alteração ao lançamento.

Diante de tudo que foi exposto conclui-se que restou caracterizada a infração apontada na inicial. Implica dizer que no exercício de 2000 o contribuinte deu saída a diversas mercadorias de seu estabelecimento desacompanhadas da documentação fiscal



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

própria, em flagrante afronta à legislação tributária estadual, notadamente ao disposto nos arts. 169 inciso I e 174 inciso I, ambos do Dec. 24.569/97 (RICMS-Ce), *in verbis*:

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

...

Art. 174. A nota fiscal será emitida

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;"

Assim, era mesmo dever das distintas auditoras fiscais lavrar o competente Auto de Infração, em cumprimento ao que determina o Art. 871 do Dec. nº 24.569/97, *verbis*:

"Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever."

Portanto, nesse sentido estrito o feito fiscal não comporta reparos. Todavia, em relação ao quantum tributário exigido no auto de infração, entendo que deve ser modificado.

Primeiramente há que se considerar que, à época do cometimento da infração, a multa prevista no Art. 878, III, "a" do Dec. nº 24.569/97 (Art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96) era de 40% do valor da operação, mas foi alterada para 30%, em face da Lei nº 13.418/03. E, por força do disposto no Art. 106, II, alínea "c" do CTN, esta última é que deve ser aplicada ao caso presente.

Além disso, estou convencido de que o levantamento fiscal deve sofrer ainda as seguintes modificações:

- 1) O produto *home theater* (cód. 341) deve ter o preço médio unitário alterado de R\$ 5.645,92 para R\$ 4.300,00 (fl. 312), pois, se como informa a perícia, a única saída registrada do produto foi uma devolução, esta deveria ter o mesmo valor do item na operação de entrada, ou seja, R\$ 4.300,00;
- 2) O artigo grade para cadeira (R\$ 1.076,00) deve ser excluído, tendo em vista que se tratava de produto para industrialização, fora, portanto, do escopo da ação fiscal, conforme conta nas Informações Complementares do Auto de Infração.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, modificando assim a decisão exarada na instância originária para PARCIAL



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos deste voto, e em conformidade com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

BASE DE CÁLCULO	756.105,43
ICMS (17%)	128.537,92
MULTA (30%)	226.831,63
TOTAL	355.369,55

É o VOTO.

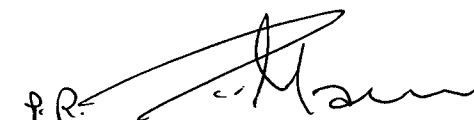
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente EUGÊNIO MÓVEIS LTDA e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, em razão de ajustes realizados no SLE, em relação a grade para cadeira e home theater, com aplicação da penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de Julho de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P.R. Camila Borges Duarte
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Romulo da Silva
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado